REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

PRISÃO DOMICILIAR E MATERNIDADE: LIMITES DA EXIGÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE

HOUSE ARREST AND MOTHERHOOD: LIMITS OF THE REQUIREMENT OF INDISPENSABILITY

PRISIÓN DOMICILIARIA Y MATERNIDAD: LÍMITES DE LA EXIGENCIA DE IMPRESCINDIBILIDAD

Antônio Ferreira do Norte Filho
Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil
nortefilho@gmail.com
https://orcid.org/0000-0002-5946-3291

Berlando Gonçalves Esteves do Rosário Júnior
Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
berlandogoncalves@gmail.com
https://orcid.org/0009-0004-3643-0288

Adalberto da Silva Carvalho
Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
adalbertosilva.carvalho@gmail.com
https://orcid.org/0009-0004-3412-0366

Resumo

O presente artigo examina a controvérsia jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão de prisão domiciliar a mulheres gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos. Parte-se das alterações introduzidas pelo Marco Legal da Primeira Infância para compreender a conformação normativa do instituto e sua aplicação prática. O estudo concentra-se no dissenso entre uma leitura garantista, que reconhece a presunção legal de imprescindibilidade da presença materna, e outra orientação que condiciona o benefício à demonstração concreta dessa necessidade. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com análise de legislação, precedentes das Turmas Criminais do STJ e revisão bibliográfica especializada. São examinados julgados paradigmáticos, a fim de identificar padrões decisórios e inconsistências interpretativas. Constata-se que a exigência de comprovação individualizada, não prevista de forma expressa no texto legal, fragiliza a eficácia da norma e introduz margem significativa de discricionariedade judicial. Tal prática compromete a uniformidade da jurisprudência e repercute diretamente na proteção integral da criança, bem como na tutela da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a superação dessas divergências é essencial para assegurar coerência interpretativa e efetividade aos direitos fundamentais envolvidos.

Palavras-chave: Prisão domiciliar; Maternidade; Segurança jurídica; Dignidade da Pessoa Humana; Proteção Integral da Criança.

Abstract

This article examines the jurisprudential controversy within the Superior Court of Justice (STJ) regarding the granting of house arrest to pregnant women or mothers of children under 12 years of

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

age. It begins with the legal framework established by the Early Childhood Legal Framework to understand the normative structure of the measure and its practical application. The study focuses on the divergence between a rights-based interpretation, which recognizes the legal presumption of the indispensability of maternal presence, and a restrictive approach that requires concrete proof of such necessity. The research adopts a qualitative, doctrinal legal methodology, based on statutory analysis, case law from the STJ's Criminal Panels, and specialized literature review. Landmark decisions are examined to identify interpretative inconsistencies and decision-making patterns. The findings indicate that the requirement of individualized proof, not expressly provided by law, weakens the effectiveness of the legal provision and broadens judicial discretion. This practice undermines jurisprudential consistency and directly affects the comprehensive protection of children, as well as the safeguarding of human dignity. The study concludes that overcoming these divergences is essential to ensure interpretative coherence and the effective protection of fundamental rights.

Keywords: House arrest; Motherhood; Legal certainty; Human Dignity; Comprehensive Protection of the Child.

Resumen

Este artículo examina la controversia jurisprudencial en el ámbito del Superior Tribunal de Justicia (STJ) respecto de la concesión de prisión domiciliaria a mujeres embarazadas o madres de niños menores de 12 años. Parte del marco normativo establecido por el Marco Legal de la Primera Infancia para comprender la configuración jurídica del instituto y su aplicación práctica. El estudio se centra en la divergencia entre una interpretación garantista, que reconoce la presunción legal de la imprescindibilidad de la presencia materna, y una orientación restrictiva que exige la demostración concreta de dicha necesidad. La investigación adopta una metodología cualitativa, de carácter jurídico-dogmático, basada en el análisis de la legislación, la jurisprudencia de las Salas Penales del STJ y la revisión bibliográfica especializada. Se analizan decisiones paradigmáticas con el fin de identificar inconsistencias interpretativas y patrones decisorios. Los resultados indican que la exigencia de prueba individualizada, no prevista expresamente en la ley, debilita la eficacia de la norma y amplía la discrecionalidad judicial. Esta práctica afecta la uniformidad jurisprudencial y repercute directamente en la protección integral del niño, así como en la tutela de la dignidad humana. Se concluye que la superación de estas divergencias es fundamental para garantizar la coherencia interpretativa y la efectividad de los derechos fundamentales.

Palabras clave: Prisión domiciliaria; Maternidad; Seguridad jurídica; Dignidad de la Persona Humana; Protección Integral del Niño.

1 INTRODUÇÃO

A prisão domiciliar, prevista no Código de Processo Penal, configura medida substitutiva à prisão preventiva, consistente no recolhimento do investigado ou acusado em sua residência, nos termos do artigo 317.

Sob o prisma jurídico-dogmático, não se trata de benefício gracioso, mas de modalidade de execução da prisão cautelar, condicionada às hipóteses taxativamente previstas no artigo 318 do referido diploma.

Essas hipóteses refletem escolhas normativas que reconhecem a inadequação do encarceramento em determinadas situações, especialmente quando outros valores constitucionalmente protegidos se apresentam com maior densidade, exigindo do intérprete uma atuação vinculada à finalidade da norma.

Com efeito, destacam-se aquelas voltadas à proteção da maternidade e da

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

primeira infância, notadamente quando a mulher é gestante, mãe de criança de até doze anos de idade incompletos ou responsável por pessoa com deficiência.

Nesses casos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar transcende a esfera individual da acusada e projeta seus efeitos sobre sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A criança, nesse contexto, não pode ser compreendida como mera extensão da situação jurídica da mãe, mas como destinatária direta da proteção estatal, o que impõe ao sistema de justiça criminal a incorporação de parâmetros orientados pelo princípio do melhor interesse e pela proteção integral.

A incorporação desse viés humanitário ao processo penal brasileiro encontra respaldo não apenas na legislação infraconstitucional, especialmente após as inovações promovidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, mas também em fundamentos constitucionais e em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A dignidade da pessoa humana, a prioridade absoluta dos direitos da criança e a vedação a tratamentos desproporcionais no âmbito penal conformam um conjunto normativo que orienta a interpretação e aplicação da prisão domiciliar em chave protetiva, exigindo coerência e estabilidade decisória.

Todavia, a consolidação desse paradigma não se deu de forma linear, posto a evolução jurisprudencial, em especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, revelar um campo de tensão entre distintas racionalidades decisórias.

De um lado, observa-se a afirmação de uma leitura garantista, que reconhece a presunção legal de imprescindibilidade da presença materna como elemento suficiente para a concessão da medida. De outro, subsiste uma orientação que condiciona a substituição da prisão preventiva à demonstração concreta dessa imprescindibilidade, mediante a produção de elementos adicionais não expressamente previstos na legislação.

Essa inflexão interpretativa suscita relevantes questionamentos quanto aos limites da atuação judicial e à fidelidade ao desenho normativo estabelecido pelo legislador. A exigência de comprovação individualizada, ao deslocar o foco da proteção objetiva da criança para uma análise casuística da dinâmica familiar, amplia a margem de discricionariedade judicial e compromete a previsibilidade das decisões.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

Como consequência, instala-se um quadro de instabilidade jurisprudencial que fragiliza a segurança jurídica e pode implicar restrições indevidas a direitos fundamentais, sobretudo quando a ausência da mãe repercute diretamente nas condições de cuidado, afeto e desenvolvimento da criança.

Nesse contexto, o problema central que orienta o presente estudo reside na análise crítica desse movimento de reinterpretação judicial, que tende a esvaziar o conteúdo normativo da presunção legal de imprescindibilidade materna.

Parte-se da compreensão de que tal exigência, ao não encontrar amparo expresso no texto legal, representa uma reconstrução restritiva do instituto, com potencial de produzir efeitos desproporcionais e incompatíveis com a lógica protetiva que informa a matéria.

Diante disso, o artigo propõe-se a examinar a controvérsia à luz da legislação vigente, da construção jurisprudencial e dos fundamentos constitucionais aplicáveis, buscando identificar os impactos dessa divergência na efetividade da proteção integral da criança e na concretização da dignidade da pessoa humana.

Ao final, pretende-se contribuir para o aprimoramento do debate jurídico, oferecendo uma leitura que privilegie a coerência interpretativa, a estabilidade das decisões e a centralidade dos direitos fundamentais envolvidos, em favor de um sistema de justiça mais sensível às complexidades humanas que permeiam a aplicação do direito penal.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, orientada pela análise crítica do ordenamento jurídico e de sua aplicação pelos tribunais superiores.

Parte-se da premissa de que o Direito, enquanto prática interpretativa, demanda investigação que articule texto normativo, construção jurisprudencial e fundamentos principiológicos, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de elevada densidade, como a proteção integral da criança e a dignidade da pessoa humana.

No plano metodológico, o estudo desenvolve-se a partir de três eixos complementares. O primeiro consiste na análise normativa, com exame sistemático

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

do Código de Processo Penal, notadamente dos artigos 317 e 318, bem como das alterações introduzidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, buscando delimitar o conteúdo jurídico da prisão domiciliar e os contornos da presunção de imprescindibilidade da presença materna. Esse levantamento é realizado à luz da Constituição Federal e de instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, de modo a situar o instituto em um contexto normativo ampliado.

O segundo eixo compreende a análise jurisprudencial, centrada em precedentes das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça. Foram selecionados julgados paradigmáticos, representativos das distintas orientações interpretativas identificadas, com o objetivo de mapear padrões decisórios, identificar fundamentos recorrentes e evidenciar eventuais divergências internas. A técnica empregada envolve leitura analítica das decisões, com ênfase na *ratio decidendi*, permitindo compreender os critérios utilizados pelos julgadores na concessão ou indeferimento da prisão domiciliar em casos envolvendo maternidade.

O terceiro eixo corresponde à revisão bibliográfica especializada, com base em obras doutrinárias contemporâneas do Direito Processual Penal e em estudos que abordam a intersecção entre sistema penal, gênero e infância. Essa etapa possibilita o diálogo entre a produção acadêmica e a prática jurisdicional, contribuindo para a construção de uma análise crítica mais consistente e fundamentada.

A articulação desses três planos metodológicos permite não apenas descrever o estado atual da controvérsia, mas também problematizar seus fundamentos e consequências.

Para fins de delimitação metodológica, a análise jurisprudencial concentrou-se em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no período compreendido entre 2014 e 2025, marco temporal que abrange a evolução normativa introduzida pelo Marco Legal da Primeira Infância e a consolidação jurisprudencial subsequente. Foram examinados, de forma qualitativa, julgados selecionados a partir de sua relevância argumentativa e capacidade de representar posicionamentos institucionais das Turmas Criminais, distinguindo-se precedentes estruturantes, utilizados como fundamento central da análise, de decisões ilustrativas, empregadas para evidenciar padrões interpretativos recorrentes.

Ainda no plano metodológico, buscou-se distinguir, na análise dos precedentes,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

os fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*) daqueles de caráter acessório ou reforçador (*obiter dicta*).

Essa distinção permitiu identificar, com maior precisão, se a exigência de comprovação da imprescindibilidade da presença materna foi empregada como fundamento autônomo para o indeferimento da prisão domiciliar ou apenas mencionada de forma subsidiária, em conjunto com outros elementos decisórios, tais como a gravidade concreta da conduta, o risco efetivo à criança ou circunstâncias específicas do contexto fático. Esse recorte metodológico visa evitar sobreleitura dos acórdãos e assegurar maior fidelidade analítica à estrutura argumentativa das decisões examinadas.

A seleção dos casos considerou, ainda, a presença de fundamentação explícita acerca da imprescindibilidade da presença materna, com exame do voto condutor e, quando pertinente, de eventuais votos divergentes e do contexto fático subjacente, de modo a assegurar maior densidade analítica e fidelidade interpretativa aos entendimentos consolidados.

A partir dessa estrutura, busca-se oferecer uma interpretação que privilegie a coerência sistêmica, a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos, evitando leituras fragmentadas ou dissociadas da finalidade protetiva que orienta o instituto da prisão domiciliar.

Adota-se, assim, um percurso metodológico orientado não apenas à descrição do fenômeno jurídico, mas à sua compreensão crítica e contextualizada, permitindo evidenciar tensões interpretativas, seus fundamentos e suas repercussões concretas na aplicação do direito. Busca-se, com isso, superar uma abordagem meramente expositiva, privilegiando uma leitura analítica capaz de revelar inconsistências e deslocamentos hermenêuticos.

Com efeito, ao integrar análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, o estudo busca produzir resultados consistentes e úteis ao debate acadêmico e à prática jurisdicional, contribuindo para o aprimoramento da aplicação do direito em contextos que envolvem especial sensibilidade social.

3 EVOLUÇÃO NORMATIVA: DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

A conformação contemporânea do direito à prisão domiciliar para mulheres

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

gestantes e mães não é resultado de um único ato legislativo, mas de um processo gradual de transformação normativa voltado à mitigação dos efeitos do encarceramento feminino.

Historicamente, a aplicação do instituto esteve condicionada a um elevado ônus probatório imposto à defesa, exigindo a demonstração concreta e detalhada da imprescindibilidade da presença materna.

Nesse contexto, destaca-se, como marco inicial relevante, o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 291.439/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitiu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar apenas diante da comprovação de necessidades específicas e excepcionais, à luz da redação então vigente do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal.

Naquele caso, a situação fática, envolvendo criança de tenra idade, ausência de rede de apoio e encarceramento de ambos os genitores, foi determinante para o reconhecimento do direito, evidenciando a centralidade da prova individualizada.

Esse paradigma restritivo começou a ser progressivamente superado com a promulgação da Lei nº 13.257/2016, denominada Marco Legal da Primeira Infância, que promoveu alterações significativas no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP).

A reforma representou uma inflexão dogmática ao afastar critérios excessivamente limitadores, como a exigência de gestação em estágio avançado ou de risco à saúde, passando a reconhecer a condição de gestante como suficiente para autorizar a substituição da prisão preventiva.

Essa alteração sinaliza uma mudança de enfoque: da excepcionalidade baseada em circunstâncias clínicas específicas para o reconhecimento de uma condição objetiva que, por si só, demanda tutela diferenciada. Essa modificação amplia o alcance protetivo do instituto, ao deslocar o enfoque de situações excepcionalíssimas de risco para o reconhecimento da própria condição de gestante como elemento suficiente a justificar a medida, em razão da vulnerabilidade intrínseca que caracteriza a gestação (Nucci, 2022).

Nesse mesmo movimento, a Lei nº 13.257/2016 introduziu os incisos V e VI ao artigo 318 do CPP, estendendo a possibilidade de prisão domiciliar à mulher com filho de até doze anos incompletos e ao homem que seja o único responsável pelos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

cuidados de criança nessa faixa etária.

Essa ampliação normativa revela a preocupação do legislador em alinhar o processo penal às diretrizes constitucionais de proteção integral da criança. Com base nessas alterações, o Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 134.069/DF, reconheceu a incidência direta do novo regime jurídico ao conceder prisão domiciliar a uma mulher que deu à luz no cárcere, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança como fundamentos decisórios.

A consolidação desse percurso normativo ocorreu com a edição da Lei nº 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A no Código de Processo Penal. Esse dispositivo representou um esforço legislativo de conferir maior objetividade e vinculação à aplicação da prisão domiciliar, estabelecendo critérios mais claros para sua concessão.

A norma buscou restringir a margem de discricionariedade judicial, sinalizando que, uma vez presentes os requisitos legais, a substituição da prisão preventiva deve ser observada como regra, e não como faculdade do julgador.

Nesse sentido, a doutrina aponta que a previsão legal assume caráter impositivo, exigindo fundamentação concreta e individualizada para eventual indeferimento, vedadas justificativas genéricas baseadas na gravidade abstrata do delito (Choukr, 2023).

O regime jurídico inaugurado pelas reformas legislativas reforça a necessidade de interpretação sistemática do instituto, em consonância com os princípios constitucionais e com a finalidade protetiva da norma (Demercian; Maluly, 2023).

A prisão domiciliar, assim, não se limita a um mecanismo de flexibilização da custódia cautelar, mas constitui instrumento de tutela indireta de direitos de terceiros, especialmente crianças, cuja proteção deve orientar a atuação jurisdicional.

Esse itinerário legislativo revela, portanto, uma clara transição de um modelo centrado na excepcionalidade e na prova rigorosa para um regime orientado por critérios objetivos e pela centralidade dos direitos fundamentais.

Ainda assim, a permanência de práticas interpretativas que reintroduzem exigências não previstas em lei indica que a evolução normativa, por si só, não é suficiente para assegurar a plena efetividade do instituto, abrindo espaço para as tensões jurisprudenciais que serão examinadas na sequência

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

4 O PARADIGMA DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO 143.641/SP E AS NORMATIVAS INTERNACIONAIS

A consolidação hermenêutica da prisão domiciliar em favor de mulheres gestantes e mães encontrou seu ponto de inflexão mais significativo no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, pelo STF, em 2018.

Trata-se de precedente de elevada densidade normativa e impacto estrutural, no qual a Corte reconheceu a necessidade de superar práticas restritivas até então reiteradas no sistema de justiça criminal.

Ao fixar a tese de que, como regra, deve ser concedida a prisão domiciliar às mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos incompletos ou responsáveis por pessoas com deficiência, o STF promoveu uma reorientação interpretativa fundada na centralidade dos direitos fundamentais e na proteção integral da criança.

A ementa do julgado expressa com clareza o alcance da decisão, ao determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para esse grupo específico, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A Corte delimitou, ainda, hipóteses excepcionais de não incidência da medida, notadamente nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, ou contra os próprios descendentes, preservando, assim, a coerência do sistema penal. Ao fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal conferiu densidade concreta ao comando legal, afastando leituras excessivamente restritivas que, na prática, inviabilizavam a efetividade do instituto.

No plano argumentativo, a decisão revela sensível compreensão das dinâmicas sociais que permeiam o encarceramento feminino no Brasil, uma vez que o Tribunal reconheceu a existência de uma cultura punitiva marcada pela utilização desproporcional da prisão preventiva, especialmente em relação a mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Esse reconhecimento não se limita a um diagnóstico abstrato, mas fundamenta a necessidade de adoção de medidas que reduzam os impactos intergeracionais do encarceramento, sobretudo sobre crianças que dependem diretamente do cuidado materno.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

Embora o artigo 318 do Código de Processo Penal utilize a expressão “poderá”, o Supremo Tribunal Federal atribuiu à norma uma leitura orientada pela obrigatoriedade, compreendendo que, diante da presença dos requisitos legais, a substituição da prisão preventiva deve ser a regra, e não a exceção.

Esse entendimento contribuiu decisivamente para a posterior positivação do artigo 318-A, reforçando a vinculação do julgador e restringindo espaços de discricionariedade incompatíveis com a finalidade protetiva da norma.

A decisão insere-se em um contexto mais amplo de diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente com a Resolução nº 2010/16 da Organização das Nações Unidas (ONU), que instituiu as chamadas Regras de Bangkok, instrumento normativo que estabelece diretrizes específicas para o tratamento de mulheres em conflito com a lei, orientando os Estados à adoção de medidas sensíveis às particularidades de gênero, com ênfase na priorização de alternativas à privação de liberdade e na consideração dos impactos do encarceramento sobre a maternidade e o desenvolvimento infantil.

Essas diretrizes recomendam a priorização de medidas não privativas de liberdade, considerando os impactos diferenciados do encarceramento sobre mulheres e suas famílias, especialmente no que se refere ao desenvolvimento infantil.

Conforme observa a doutrina, tais normativas internacionais funcionam como vetores interpretativos relevantes, contribuindo para a construção de soluções jurídicas mais sensíveis às desigualdades estruturais (Ramos, 2020).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal fixou balizas importantes para a aplicação do entendimento firmado, asseverando que a reincidência, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar o direito à prisão domiciliar, evitando a utilização automática de antecedentes como obstáculo à fruição de garantias legais.

Do mesmo modo, reconheceu-se a extensão da *ratio decidendi* às adolescentes submetidas a medidas socioeducativas, evidenciando a preocupação com a proteção integral em diferentes esferas do sistema jurídico.

O *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, portanto, além de uniformizar a interpretação acerca da prisão domiciliar materna, também redefiniu os parâmetros de atuação judicial, impondo uma leitura comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais e com a redução dos impactos sociais do encarceramento.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

Ressalte-se que a persistência de decisões que relativizam suas diretrizes demonstra que a força normativa do precedente enfrenta resistências no plano prático, revelando um distanciamento entre a orientação firmada pela Suprema Corte e sua efetiva aplicação.

Logo, esse descompasso compromete a uniformidade interpretativa e fragiliza a concretização dos direitos fundamentais envolvidos, o que impõe a necessidade de exame crítico das divergências jurisprudenciais contemporâneas.

5 O LIMITE ENTRE A PROTEÇÃO E O PUNITIVISMO

A delimitação dos contornos da prisão domiciliar materna, especialmente após a introdução do artigo 318-A no Código de Processo Penal, revela um ponto sensível de tensão entre a proteção de direitos fundamentais e impulsos de endurecimento penal.

O referido dispositivo estabeleceu duas exceções expressas e taxativas para a não concessão da medida: a prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa e a ocorrência de delito contra o próprio filho ou dependente.

Trata-se de hipóteses objetivamente previstas, que revelam a intenção do legislador de restringir a negativa do benefício a situações de maior gravidade, reforçando o caráter vinculado da decisão judicial.

Nesses casos, observa-se que o indeferimento da prisão domiciliar não se funda na exigência autônoma de comprovação da imprescindibilidade materna, mas na identificação de elementos concretos que indicam risco à criança, o que afasta a caracterização de reconstrução interpretativa indevida.

A doutrina é categórica ao reconhecer o caráter taxativo das hipóteses excepcionais, assinalando que sua interpretação deve observar critérios de estrita legalidade, vedando ampliações hermenêuticas que extrapolem os limites normativos, sob pena de comprometimento da finalidade protetiva que orienta o instituto. (Choukr, 2023; Demercian; Maluly, 2023).

Apesar dessa moldura normativa, a prática jurisdicional revelou a necessidade de lidar com situações fáticas que escapam à literalidade da lei. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 143.641/SP, admitiu a existência de hipóteses excepcionalíssimas que poderiam justificar o afastamento da prisão domiciliar, desde que devidamente fundamentadas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

A construção jurisprudencial, posteriormente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, deu origem ao que se convencionou denominar de “terceira exceção”, de natureza aberta e aplicação estritamente casuística. O critério orientador dessa interpretação não reside em juízos abstratos de reprovação da conduta, mas na verificação concreta de risco à criança, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem contribuído para densificar esse parâmetro, distinguindo hipóteses em que a negativa da prisão domiciliar se mostra juridicamente legítima.

No HC 470.549/TO, por exemplo, a Corte entendeu que a manutenção da custódia cautelar era necessária diante do envolvimento direto da genitora com atividade criminosa estruturada, exercida com emprego de arma de fogo e no próprio ambiente doméstico, o que expunha os filhos a riscos concretos.

Em casos semelhantes, como nos julgados envolvendo o uso do filho para a prática delitiva ou a manutenção de substâncias ilícitas em locais de convivência familiar, o Tribunal reconheceu que a concessão da domiciliar poderia comprometer a integridade física e moral das crianças, afastando, de forma fundamentada, a incidência do benefício.

Nesses cenários, evidencia-se que o núcleo de proteção da norma não é a genitora em si, mas a criança, cuja salvaguarda pode, excepcionalmente, demandar o afastamento materno.

Por outro lado, a Corte tem rechaçado, com consistência, fundamentações genéricas ou desvinculadas da realidade concreta como justificativa para a negativa da prisão domiciliar.

A simples reiteração delitiva, a gravidade abstrata do crime ou a quantidade de substância apreendida não são, por si sós, elementos suficientes para afastar a aplicação do instituto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 910.688/MG, reafirmou que a reiteração delitiva, isoladamente considerada, não constitui fundamento idôneo para a negativa da prisão domiciliar, sendo indispensável a demonstração concreta de risco à criança.

O acórdão reforça a vedação ao uso de argumentos genéricos e a necessidade

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

de fundamentação individualizada, em consonância com a finalidade protetiva do instituto.

Conforme reiteradamente decidido, é indispensável a demonstração de que a permanência da mãe em ambiente domiciliar representa risco efetivo à criança. Esse entendimento reafirma a necessidade de decisões ancoradas em elementos concretos, evitando que o juízo penal se afaste da finalidade protetiva da norma e incorra em generalizações incompatíveis com o Estado de Direito.

A evolução jurisprudencial também evidencia a expansão interpretativa do instituto para além do processo penal cautelar estrito, como nos casos em que se admite sua aplicação analógica à prisão civil ou em situações excepcionais de calamidade pública.

Esses movimentos demonstram a capacidade do Direito de responder a contextos complexos com soluções orientadas pela dignidade humana e pela proteção de vulnerabilidades específicas.

Como contrapartida, é igualmente relevante delimitar os contornos de incidência da prisão domiciliar no sistema jurídico. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as disposições dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal se aplicam exclusivamente à prisão cautelar.

Após o trânsito em julgado da condenação, a matéria passa a ser regida pelas normas da Lei de Execução Penal, que estabelecem critérios próprios e mais restritivos para a concessão da prisão domiciliar.

Esse conjunto de decisões revela que o verdadeiro desafio não reside na ausência de parâmetros normativos, mas na sua adequada aplicação, posto a linha que separa a proteção da infância de uma resposta penal desproporcional ser tênue e exigir do julgador sensibilidade, rigor técnico e fidelidade ao ordenamento jurídico.

A consolidação de uma jurisprudência coerente, comprometida com os direitos fundamentais e com a finalidade do instituto, mostra-se indispensável para evitar distorções que, sob o pretexto de rigor penal, acabem por atingir precisamente aqueles que a norma busca proteger.

6 O EMBATE JURISDICIONAL ENTRE O CARÁTER OBJETIVO E A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE

Apesar do avanço normativo consolidado a partir de 2018 e da aparente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

objetividade conferida ao regime jurídico da prisão domiciliar materna, a prática jurisdicional revela um quadro de significativa instabilidade interpretativa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

As duas Turmas Criminais têm adotado orientações distintas quanto à aplicação do instituto, produzindo decisões que, em situações fáticas semelhantes, conduzem a resultados diametralmente opostos.

Esse dissenso não apenas compromete a previsibilidade das decisões judiciais, mas também projeta efeitos concretos sobre a liberdade de mulheres e o desenvolvimento de crianças, instaurando um cenário de insegurança jurídica incompatível com a centralidade dos direitos fundamentais envolvidos.

De um lado, a 5ª Turma tem consolidado uma leitura alinhada ao Marco Legal da Primeira Infância e às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) 2.724.914/RS, firmou-se o entendimento de que a condição de mãe de criança menor de 12 anos enseja uma presunção legal objetiva de imprescindibilidade da presença materna.

Nessa perspectiva, a existência de rede de apoio familiar, como o cuidado provisório por avós ou outros parentes, não afasta o direito à prisão domiciliar, uma vez que a norma não condiciona sua aplicação à inexistência de alternativas de cuidado.

Reconhece-se, assim, que a maternidade, sobretudo na primeira infância, envolve dimensões afetivas, psicológicas e sociais que transcendem a mera assistência material, sendo inadequado reduzi-la a critérios utilitaristas.

Em sentido oposto, a 6ª Turma tem adotado uma orientação que reintroduz exigências probatórias não previstas no texto legal, condicionando a concessão do benefício à demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna. Em julgados recentes, como o Agravo Regimental (AgRg) no HC 1.035.233/PR, observa-se a exigência de provas pré-constituídas capazes de comprovar que a genitora é insubstituível no cuidado da criança. Esse entendimento representa um deslocamento interpretativo relevante, na medida em que subverte a lógica da presunção legal e transfere à defesa um ônus probatório que o legislador optou por não impor.

A doutrina tem criticado essa postura por comprometer a efetividade do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

instituto e por ampliar indevidamente a margem de discricionariedade judicial (Choukr, 2023).

Essa tendência ganha contornos ainda mais sensíveis em casos nos quais outros elementos, como a gravidade concreta da conduta, influenciam o juízo decisório. No julgamento dos Embargos de Declaração (EDcl) no HC 956.760/CE, a negativa da prisão domiciliar foi fundamentada na suposta periculosidade da acusada, apontada como liderança de organização criminosa.

Contudo, para além desse fundamento, o acórdão registrou a ausência de comprovação da imprescindibilidade materna, destacando a existência de familiares aptos a exercer os cuidados e a fragilidade dos elementos probatórios apresentados.

Esse tipo de fundamentação revela a incorporação, ainda que acessória, de um critério não previsto em lei, que tende a se consolidar como obstáculo adicional à concessão do benefício.

Cumpre ressalvar, contudo, que nem todos os precedentes analisados adotam a exigência de comprovação da imprescindibilidade como fundamento determinante para o indeferimento da medida.

Em determinados casos, tal referência surge de forma acessória, associada a elementos considerados centrais pelo julgador, como a existência de risco concreto à criança, a gravidade específica da conduta ou o contexto de inserção da acusada em organização criminosa.

Essa distinção revela a necessidade de diferenciar, no plano analítico, entre hipóteses em que a exigência probatória atua como critério autônomo de restrição do direito e aquelas em que constitui argumento subsidiário, o que permite uma crítica mais tecnicamente precisa das construções jurisprudenciais examinadas.

A exigência de comprovação da imprescindibilidade, nesses moldes, produz efeitos que ultrapassam o plano técnico-jurídico. Ao condicionar o reconhecimento do direito à demonstração de uma ausência absoluta de alternativas de cuidado, o Judiciário acaba por estabelecer um juízo implícito sobre a suficiência da maternidade exercida pela mulher em conflito com a lei.

Esse deslocamento transforma o processo penal em espaço de avaliação indireta de papéis familiares, desconsiderando a complexidade das relações afetivas e sociais que estruturam o cuidado na primeira infância.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

Além disso, tal exigência fragiliza a própria lógica do sistema normativo, ao esvaziar a presunção legal estabelecida pelo legislador e reafirmada pela jurisprudência constitucional.

Ao invés de operar como instrumento de proteção integral da criança, a prisão domiciliar passa a depender de um crivo probatório rigoroso que, na prática, restringe seu alcance e reintroduz seletividades indesejadas.

O resultado é a produção de decisões que, sob o argumento de cautela, acabam por desconsiderar a finalidade protetiva da norma e por impor ônus desproporcionais às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Cumpre esclarecer, contudo, que a crítica aqui desenvolvida não se dirige à possibilidade de indeferimento da prisão domiciliar em hipóteses concretas nas quais se evidencie, de forma consistente e devidamente fundamentada, risco à criança ou inadequação do ambiente doméstico.

A leitura defendida neste estudo não propõe uma aplicação automática ou irrestrita do instituto, mas sim a observância dos limites normativos estabelecidos pelo legislador.

O que se questiona é a adoção de exigências probatórias abstratas e generalizadas, não previstas em lei, que acabam por inverter a lógica da presunção normativa.

Em outras palavras, admite-se a excepcional restrição do direito quando fundada em elementos concretos e individualizados, mas rejeita-se sua limitação com base em critérios genéricos ou construções interpretativas ampliativas.

Diante desse cenário, o embate entre o caráter objetivo da norma e a exigência de comprovação de imprescindibilidade revela mais do que uma divergência interpretativa: trata-se de uma disputa sobre o próprio sentido do instituto e sobre o lugar dos direitos fundamentais no processo penal contemporâneo.

A superação dessa tensão demanda não apenas uniformização jurisprudencial, mas também um compromisso efetivo com a coerência normativa e com a centralidade da proteção integral da criança como parâmetro decisório inafastável.

6.1 OBJEÇÕES INTERPRETATIVAS E LIMITES DA CRÍTICA GARANTISTA

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

A análise da divergência jurisprudencial demanda, contudo, o reconhecimento das razões que sustentam a orientação restritiva adotada por parte da jurisprudência. Em determinados contextos, especialmente aqueles relacionados à criminalidade organizada, à utilização do ambiente doméstico para a prática de atividades ilícitas ou à exposição indireta da criança a situações de risco, os tribunais têm buscado justificar a exigência de comprovação concreta da imprescindibilidade da presença materna como mecanismo de proteção adicional.

Nessa perspectiva, a invocação da necessidade de demonstração da imprescindibilidade não se apresenta, em tese, como mera reconstrução arbitrária do comando legal, mas como tentativa de compatibilizar a proteção da criança com a preservação da ordem pública e com a prevenção de reiteração delitiva em contextos específicos.

Argumenta-se, ainda, que a existência de rede de apoio familiar pode, em determinadas circunstâncias, mitigar os impactos imediatos da ausência materna, especialmente quando associada a situações em que o ambiente doméstico se revela permeado por dinâmicas criminógenas.

Não obstante a relevância desses fundamentos, a sua utilização como critério generalizado para restringir a concessão da prisão domiciliar revela-se problemática sob o prisma da legalidade estrita e da coerência normativa.

Isso porque o legislador, ao estabelecer critérios objetivos para a substituição da prisão preventiva, optou por não condicionar o direito à demonstração de inexistência de alternativas de cuidado, nem à avaliação subjetiva da qualidade da rede de apoio familiar.

Ademais, a ampliação interpretativa desses critérios, quando desvinculada da demonstração concreta de risco à criança, tende a deslocar o eixo decisório da proteção integral para considerações de natureza predominantemente punitiva, o que compromete a finalidade do instituto.

A crítica que se formula, portanto, não ignora a complexidade dos casos concretos, mas se dirige à utilização de fundamentos que, ao extrapolarem os limites normativos, acabam por reintroduzir exigências não previstas em lei e por fragilizar a efetividade das garantias conferidas à maternidade e à infância.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

7 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DANO EXISTENCIAL

O dever estatal de proteção à criança, especialmente quando filha de mulher em situação de encarceramento, encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 8º, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que incumbe ao poder público assegurar condições adequadas à gestante e à mulher com filho na primeira infância sob custódia, garantindo ambiente compatível com as normas sanitárias e assistenciais, em articulação com políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança (Seabra, 2020).

Essa previsão não se limita à dimensão material do cuidado, mas traduz um compromisso normativo com a preservação dos vínculos afetivos e com a promoção de condições dignas de desenvolvimento infantil.

Nesse contexto, a negativa da prisão domiciliar sob o argumento de que a criança se encontra assistida por terceiros ou inserida em instituição de acolhimento revela uma distorção interpretativa incompatível com o princípio do melhor interesse do menor.

A proteção integral não se esgota na garantia de subsistência física, mas abrange aspectos emocionais, psicológicos e relacionais fundamentais à formação da criança.

Reduzir a maternidade à mera função de cuidado substituível implica desconsiderar o vínculo materno no processo de desenvolvimento, esvaziando o conteúdo normativo das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a proteção da criança em contexto de privação de liberdade materna também é reforçada pela Resolução nº 210, de 5 de junho de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes específicas para a garantia dos direitos de crianças cujas mães estejam privadas de liberdade.

A normativa reconhece a centralidade da convivência familiar e orienta o poder público a adotar medidas que evitem a ruptura indevida dos vínculos afetivos, reafirmando que a separação entre mãe e filho deve ocorrer apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, sempre à luz do melhor interesse da

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

criança.

A prática jurisdicional que valoriza a existência de rede de apoio como fundamento para a manutenção da prisão preventiva introduz uma inversão preocupante.

Estruturas familiares ampliadas, frequentemente mobilizadas como estratégias legítimas de cuidado em contextos de vulnerabilidade, passam a ser instrumentalizadas como justificativa para o afastamento materno.

Cria-se, assim, uma lógica paradoxal: a capacidade de organização familiar, que deveria ser reconhecida como fator de proteção, converte-se em elemento de restrição de direitos, penalizando precisamente aquelas mulheres que conseguem assegurar algum nível de estabilidade aos filhos.

Quando presentes os requisitos legais, maternidade de criança menor de 12 anos e ausência de violência ou grave ameaça, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar assume natureza vinculada.

A negativa imotivada ou baseada em critérios não previstos em lei configura não apenas afronta à legalidade, mas também violação direta aos direitos da criança. O afastamento prolongado e injustificado da figura materna interfere de maneira profunda na constituição dos vínculos de apego, na segurança emocional e no desenvolvimento cognitivo, produzindo efeitos que transcendem o tempo da persecução penal.

É nesse ponto que se revela a noção de dano existencial, uma vez que a criança, enquanto sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, tem seu percurso de vida impactado por decisões judiciais que desconsideram sua centralidade no sistema de proteção.

A utilização da categoria dano existencial, no presente contexto, exige delimitação conceitual adequada. Tradicionalmente desenvolvida no âmbito do Direito Civil, essa noção refere-se à alteração prejudicial do projeto de vida e das condições existenciais do indivíduo, decorrente de intervenção externa ilegítima.

Transposta ao campo da proteção integral da criança, a categoria é empregada aqui em sentido analógico e funcional, para designar os impactos estruturais que a ruptura indevida do convívio materno pode produzir no desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

Não se trata, portanto, de importação automática de instituto civilista, mas de adaptação conceitual voltada à compreensão das consequências prolongadas que decisões judiciais podem gerar na trajetória de vida de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A ruptura forçada do convívio materno, quando não amparada por justificativa concreta de risco, compromete sua experiência de infância e sua formação identitária.

O sistema de justiça, ao tratar tais consequências como efeitos secundários toleráveis, incorre em uma forma de violência institucional silenciosa, que fragiliza direitos fundamentais sob o pretexto de rigor penal.

Diante desse quadro, impõe-se uma releitura das práticas decisórias à luz do princípio do melhor interesse do menor, não como cláusula retórica, mas como vetor vinculante de interpretação.

A efetividade desse princípio exige que a análise judicial ultrapasse critérios formais e incorpore uma compreensão sensível das repercussões humanas das decisões, reafirmando o compromisso do Direito com a proteção integral e com a dignidade das crianças afetadas pela atuação penal do Estado.

8 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise integrada da legislação, da jurisprudência e da doutrina permite identificar indícios consistentes de dissonância interpretativa na aplicação do instituto pelos tribunais superiores. Ainda que não se trate de uniformidade absoluta de posicionamentos, a análise dos julgados selecionados evidencia a presença de orientações decisórias distintas, cuja recorrência permite apontar a coexistência de tendências interpretativas potencialmente divergentes.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado de forma significativa ao estabelecer critérios objetivos para a concessão da prisão domiciliar a mulheres gestantes e mães de crianças menores de doze anos, verifica-se que tal objetividade tem sido, em parte, neutralizada por interpretações judiciais que reintroduzem exigências não previstas em lei.

O resultado é a fragmentação do instituto e a produção de decisões que variam conforme o órgão julgador, comprometendo a uniformidade e a previsibilidade do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

sistema.

Os dados qualitativos extraídos da análise jurisprudencial evidenciam a coexistência de dois paradigmas decisórios no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A partir da análise dos precedentes selecionados, é possível sistematizar os principais achados da pesquisa em quatro eixos interpretativos recorrentes.

Em primeiro lugar, identificam-se dois padrões decisórios predominantes: uma orientação que reconhece a presunção legal de imprescindibilidade da presença materna, dispensando exigências probatórias adicionais e uma linha interpretativa que condiciona a concessão da prisão domiciliar à demonstração concreta dessa imprescindibilidade, mediante avaliação casuística das condições familiares.

Em segundo lugar, quanto aos critérios de deferimento, observa-se que as decisões favoráveis à prisão domiciliar tendem a se fundamentar na aplicação direta do texto legal, na centralidade do melhor interesse da criança e na ausência de demonstração de risco concreto decorrente da permanência materna no ambiente doméstico.

Em terceiro lugar, no que se refere aos fundamentos de indeferimento, destacam-se três categorias argumentativas recorrentes: a exigência autônoma de comprovação da imprescindibilidade da presença materna, a valorização da existência de rede de apoio familiar como elemento substitutivo do cuidado materno e a invocação de circunstâncias relacionadas à gravidade concreta do delito ou à inserção em contextos de criminalidade organizada, nem sempre acompanhadas de demonstração específica de risco à criança.

Por fim, observa-se que o principal ponto de dissenso entre as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça não reside na identificação das hipóteses legais de incidência do instituto, mas na forma de operacionalização da presunção normativa estabelecida pelo legislador, especialmente quanto à possibilidade de sua relativização por critérios não expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Cumpre destacar que os julgados analisados não se destinam a esgotar o universo decisório da matéria, mas foram selecionados por sua relevância argumentativa e representatividade institucional, sendo indicativos de tendências interpretativas identificadas no período examinado.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

Nesse sentido, os precedentes examinados permitem evidenciar padrões recorrentes de fundamentação, ainda que a aplicação do instituto permaneça sensível às particularidades fáticas de cada caso concreto.

De um lado, observa-se uma orientação que reconhece a presunção legal de imprescindibilidade da presença materna, aplicando o instituto em consonância com sua finalidade protetiva. De outro, identifica-se uma linha interpretativa que condiciona a concessão do benefício à demonstração concreta dessa imprescindibilidade, deslocando o eixo da decisão para uma avaliação casuística e ampliando a margem de discricionariedade judicial. Essa divergência não se limita a um debate teórico, mas produz impactos diretos na vida das pessoas envolvidas, especialmente das crianças.

A discussão revela que a exigência de comprovação individualizada da imprescindibilidade materna opera como fator de restrição indevida do direito, na medida em que contraria a lógica da presunção legal estabelecida pelo legislador e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao impor à defesa um ônus probatório adicional, a prática jurisdicional analisada acaba por esvaziar o conteúdo normativo do instituto, transformando uma regra de proteção em exceção condicionada.

Esse direcionamento compromete a efetividade da norma e favorece a reprodução de decisões baseadas em critérios subjetivos, muitas vezes desvinculados da realidade concreta da criança.

Importa destacar que a crítica formulada não implica a negação da possibilidade de indeferimento da medida em situações excepcionais, desde que amparadas em demonstração concreta de risco à criança ou de inadequação do ambiente familiar. O problema identificado reside na utilização de critérios genéricos e na exigência de comprovação da imprescindibilidade como condição prévia e generalizada, o que desvirtua a estrutura normativa do instituto.

Outro aspecto relevante diz respeito à utilização da rede de apoio familiar como elemento para a negativa da prisão domiciliar, posto os resultados indicarem que, em diversos casos, a existência de familiares aptos a cuidar da criança tem sido interpretada como fundamento suficiente para afastar a medida, o que revela uma compreensão restritiva do conceito de cuidado.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

Essa interpretação ignora que a proteção integral da criança não se limita à garantia de subsistência material, mas envolve a preservação de vínculos afetivos essenciais ao seu desenvolvimento.

Ao desconsiderar essa dimensão, o sistema de justiça incorre em uma leitura reducionista que fragiliza o alcance dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A discussão também evidencia que a invocação genérica da gravidade do delito ou da periculosidade da agente, quando desacompanhada de demonstração concreta de risco à criança, tem sido utilizada como justificativa para a manutenção da prisão preventiva.

Essa prática revela uma tendência de sobreposição de critérios próprios da lógica punitiva sobre um instituto que possui finalidade eminentemente protetiva. O resultado é a diluição dos parâmetros normativos e a reconfiguração do instituto sob uma perspectiva que privilegia o controle penal em detrimento da proteção de direitos fundamentais.

Do ponto de vista teórico, os achados reforçam a necessidade de reafirmação do caráter vinculante das normas que regem a prisão domiciliar materna. A leitura sistemática do ordenamento jurídico, aliada às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e às normativas internacionais de proteção à infância, indica que a aplicação do instituto deve ser orientada por critérios objetivos, admitindo exceções apenas em situações concretas de risco à criança.

A manutenção de entendimentos divergentes, especialmente quando baseados em exigências não previstas em lei, compromete a coerência do sistema e enfraquece a autoridade das decisões paradigmáticas.

Em síntese, os resultados apontam que o principal desafio não reside na ausência de arcabouço normativo, mas na sua efetiva internalização pela prática jurisdicional.

A superação das inconsistências identificadas demanda um compromisso institucional com a uniformização interpretativa e com a centralidade dos direitos fundamentais no processo penal.

A discussão proposta neste estudo evidencia que a proteção da infância, longe de constituir elemento periférico, deve ocupar posição estruturante na tomada de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

decisões, sob pena de se perpetuar um modelo que, ao invés de proteger, reproduz vulnerabilidades e aprofunda desigualdades.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de um arcabouço normativo suficientemente estruturado para assegurar a concessão da prisão domiciliar a mulheres gestantes e mães de crianças menores de doze anos, especialmente após as alterações promovidas pelo Marco Legal da Primeira Infância e a consolidação interpretativa promovida pelo Supremo Tribunal Federal.

A previsão legal é clara ao estabelecer critérios objetivos, orientados pela proteção integral da criança e pela dignidade da pessoa humana, afastando a necessidade de exigências probatórias adicionais não previstas pelo legislador. Entretanto, a investigação jurisprudencial revela a persistência de leituras restritivas que tensionam a efetividade desse regime jurídico.

A reintrodução, por via interpretativa, da exigência de comprovação da imprescindibilidade da presença materna representa um desvio relevante em relação ao modelo normativo vigente.

Ao deslocar o foco da proteção objetiva da criança para uma análise casuística centrada na suficiência da rede de apoio familiar, parte da jurisprudência acaba por esvaziar a presunção legal estabelecida e fragilizar a coerência do sistema.

Esse descompasso entre norma e prática decisória produz efeitos concretos e sensíveis, passando a criança, sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, a suportar as consequências de uma atuação estatal que, ao priorizar uma lógica punitiva, desconsidera a centralidade de seus direitos.

A ruptura injustificada do convívio materno, quando não fundada em risco concreto, compromete vínculos afetivos essenciais e interfere diretamente no desenvolvimento emocional e cognitivo, configurando impactos existenciais relevantes sobre o desenvolvimento da criança que transcende o âmbito jurídico.

Sob a perspectiva institucional, a coexistência de entendimentos divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

A ausência de uniformidade interpretativa não apenas fragiliza a autoridade dos precedentes vinculantes, mas também expõe situações semelhantes a soluções distintas, o que é incompatível com a ideia de justiça em um Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de reafirmação do caráter vinculante das normas que regem a prisão domiciliar materna, bem como das diretrizes fixadas pela jurisprudência constitucional e pelos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A interpretação do instituto deve ser orientada por critérios objetivos, admitindo exceções quando demonstrado, de forma concreta e fundamentada, risco à criança, e não com base em presunções abstratas ou juízos morais sobre a maternidade.

Por fim, mais do que um debate técnico, a questão analisada convoca uma reflexão sobre o papel do Direito Penal em uma sociedade comprometida com a proteção de direitos fundamentais.

A aplicação da prisão domiciliar, nesses casos, não se limita à situação da mulher submetida à persecução penal, mas alcança diretamente a esfera de direitos da criança.

Assegurar a efetividade desse instituto significa reconhecer que a justiça penal não pode operar à margem da realidade social e das necessidades humanas que lhe são subjacentes.

A construção de uma jurisprudência coerente, sensível e fiel ao ordenamento jurídico é, portanto, condição indispensável para que o sistema de justiça cumpra sua função sem reproduzir vulnerabilidades, mas, ao contrário, promovendo proteção, dignidade e equilíbrio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 9 mar. 2016.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 20 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 134.069/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgamento em 21 jun. 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 1º ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgamento em 20 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 9 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* nº 291.439/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgamento em 22 maio 2014. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* nº 470.549/TO**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgamento em 12 fev. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 910.688/MG**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgamento em 24 jun. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 1º jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.724.914/RS**. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgamento em 10 dez. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 956.760/CE**. Relator do Acórdão: Min. Og Fernandes. Sexta Turma. Julgamento em 20 maio 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 1.035.233/PR**. Relator: Min. Carlos Pires Brandão. Sexta Turma. Julgamento em 25 nov. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 nov. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 10. ed. Curitiba: Intersaberes, 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 210, de 5 de junho de 2018**. Dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães estejam em privação de liberdade. Brasília, CONANDA, 2018.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 22/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/74kndw46
Pages: 1-27

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Regras de Bangkok.** Resolução nº 2010/16 da Assembleia Geral. Nova York: ONU, 2010.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.